



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 472, DE 2026

Altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para ampliar o escopo da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, mediante a realização de encontros de engajamento comunitário e a articulação com a rede de proteção à mulher, e para instituir o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º Durante a Semana Escolar de que trata o *caput*, as instituições de ensino promoverão Encontros de Engajamento Comunitário, abertos a pais, responsáveis legais e à comunidade, voltados à divulgação dos canais de denúncia disponíveis, em especial o Ligue 180, e à articulação com a rede local de proteção à mulher, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 2º Para a realização dos Encontros de Engajamento Comunitário, as instituições de ensino buscarão, sempre que possível, a articulação e participação, entre outros órgãos, dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, das Defensorias Públicas, das Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar, e do Ministério Público.” (NR)

“Art. 2º-A Fica instituído o Selo Escola Amiga da Mulher e de Combate ao Feminicídio, a ser concedido anualmente pelas autoridades educacionais competentes às instituições de ensino que se destacarem na promoção de ações de prevenção à violência contra a mulher, nos termos desta Lei.



§ 1º A concessão do Selo de que trata o *caput* observará critérios a serem definidos em regulamento, que incluirão, ao menos:

I - a participação e realização de atividades no âmbito da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e dos Encontros de Engajamento Comunitário;

II - a fixação de material informativo sobre os direitos das mulheres e os canais de denúncia em locais de ampla visibilidade na instituição de ensino;

III - a implementação de fluxo de acolhimento e encaminhamento de possíveis casos de violência doméstica e familiar, em articulação com os órgãos referidos no § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 2º A concessão do Selo será realizada anualmente, em regime de cooperação com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as diretrizes nacionais fixadas no regulamento previsto § 1º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

